

Decreto n.º 6:663

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que sejam cedidos, a título definitivo, à Junta da Freguesia de Paradela, do concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança, o edificio da antiga residência paroquial, em ruínas, e bem assim o respectivo passal no sítio da Ribeirinha, com a extensão de cerca de 60 metros e com a largura máxima de 40 metros, a fim de serem aproveitados na construção de uma escola.

A cedência é feita mediante a quantia ou indemnização total de 300\$, que serão pagos por uma só vez, para os efeitos do citado artigo, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no referido concelho, não podendo a entidade cessionária dar aos prédios cedidos destino diferente do indicado neste decreto.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto*.

Decreto n.º 6:664

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1901: hei por bem decretar que sejam cedidos, a título de arrendamento, à Junta Escolar do concelho de Fafe, distrito de Braga, os edificios das antigas residências paroquiais das freguesias de Arões (S. Romão), Revelhe, Antime, Cepães, Serafão e Quinchães, para neles funcionarem as escolas de ensino primário geral das referidas freguesias, mediante as rendas anuais respectivamente de 30\$, 25\$, 25\$, 24\$, 25\$ e 30\$, que serão pagas, para os efeitos do citado artigo, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão concelhia sua delegada em Fafe, ficando a entidade cessionária obrigada a fazer à sua custa todas as despesas com as obras necessárias para a adaptação e conservação dos edificios e respectivo seguro. O prazo para o pagamento das rendas será o já fixado nos contratos dos anteriores arrendamentos, do quais este é a continuação.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:665

Sob proposta do Ministro das Finanças, e com fundamento no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 146.500\$ destinado a reforçar a verba de 240.000\$ inscrita no capítulo 15.º, artigo 68.º, da proposta orçamental para o corrente ano económico, sob a rubrica «Cotas aos empregados das alfândegas — Carta de lei de 16 de Agosto de 1887 e artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Águas* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* — *Aníbal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luís Ricardo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio Externo

Decreto n.º 6:666

Tornando-se necessário adoptar medidas, consentâneas com as circunstâncias de momento, tendentes a promover o barateamento do custo de vida;

Convindo para isso obter com urgência elementos que permitam fazer conhecer as existências dos coiros e cabedais no país e principalmente em Lisboa e Pôrto;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Maio de 1920, e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura e das demais Repartições: hei por bem decretar que se proceda ao manifesto de todas as existências de coiros e cabedais, compreendendo os que são designados sob a designação de *calfs*, no continente da República, pelo modo estabelecido nos artigos seguintes:

Artigo 1.º Todos os detentores de coiros ou cabedais, que possuam estas mercadorias em quantidades superiores a 15 quilogramas, são obrigados a manifestar as respectivas existências até o dia 20 de Junho corrente.

§ único. Quando estejam em circulação no país, por via terrestre, fluvial ou marítima, deverão ser manifestadas pelos consignatários.

Art. 2.º Cada manifesto deverá indicar o nome e residência do detentor, quantidade, qualidade e local onde se encontra a mercadoria.

Art. 3.º Os manifestos serão feitos em duplicado perante os administradores dos concelhos em cuja área essas mercadorias se encontrem, devendo aquelas autoridades entregar aos manifestantes, depois de visados, os duplicados dos manifestos e enviar os originais até o dia 20 do corrente mês aos governadores civis dos respectivos distritos.

Art. 4.º Nos cinco dias seguintes a esta data os governadores civis enviarão os manifestos em seu poder à Direcção Geral de Economia e Estatística Agrícola, a qual organizará um mapa de todas as existências.

Art. 5.º Em Lisboa, os manifestos, feitos em duplicado, serão entregues até o dia 15 de Junho corrente na Direcção Geral de Economia e Estatística Agrícola, devendo ser entregue ao manifestante, depois de visado, o duplicado do manifesto. No Pôrto, os manifestos, em duplicado, serão feitos perante o governador civil até o dia 15 do mesmo mês de Junho, que os remeterá, nos cinco dias seguintes, à Direcção Geral de Economia e Estatística Agrícola, depois de visados e entregues aos manifestantes os respectivos duplicados.

Art. 6.º Os detentores das mercadorias manifestadas consideram-se fiéis depositários, nos termos da lei, de toda a quantidade manifestada, não podendo distrair qualquer porção que não seja a do habitual consumo sem que dêse facto de conhecimento à autoridade perante a qual fez o manifesto.

Art. 7.º Qualquer quantidade de couro ou cabedal, que, terminado o prazo do manifesto, seja encontrada por manifestar é, para os efeitos deste decreto, consi-

derada como assambrada, sendo em tal caso inteiramente applicável o disposto na lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919.

Art. 8.º As autoridades administrativas, aos agentes de fiscalização do Ministério da Agricultura e à cooperação da guarda fiscal, compete directamente fiscalizar a exacta observância do disposto neste decreto, devendo proceder à apreensão imediata das quantidades de coiro ou cabedal encontradas em contraposição do estabelecido no mesmo decreto.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira — Júdice Bicker — João Luís Ricardo — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino.

Decreto n.º 6:667

Considerando que as conveniências da economia nacional e os legítimos interesses da Fazenda Pública estão recomendando instantemente a fixação de um novo regime de sobretaxas adequado às presentes circunstâncias, e que estão resultando grandes prejuízos para o Tesouro de se não proceder à revisão das antigas tabelas, que não correspondem já ao fim que se tinha em vista quando se publicaram;

Considerando, bem assim, que as circunstâncias aconselham submeter àquela tributação a saída de algumas mercadorias que estavam exceptuadas;

Considerando também que a nossa situação cambial impõe que se procure uma compensação à diferença de valor dos nossos produtos, resultante da desvalorização da moeda;

Considerando, finalmente, que continua a instante necessidade de facilitar o nosso abastecimento em géneros de consumo e em matérias primas para a laboração das nossas indústrias;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelo decreto n.º 4:635, de 13 de Julho de 1918, e pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A saída para países estrangeiros e para as colónias portuguesas das mercadorias incluídas na tabela anexa a este decreto que baixa assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações, fica dependente de licença do mesmo Ministro e sujeita ao pagamento das sobretaxas de exportação designadas nessa tabela, entendendo-se, porém, que para as colónias portuguesas o pagamento é reduzido à quinta parte.

Art. 2.º A exportação reexportação de óleos e sementes oleaginosas continuam a fazer-se livremente, nos termos da legislação em vigor, mas ficam sujeitas ao pagamento da sobretaxa de 12 por cento *ad valorem*.

Art. 3.º Continuam em vigor todas as disposições sobre a exportação, reexportação e sobretaxas não alteradas pelo presente decreto.

Art. 4.º Continua proibida a exportação de adubos minerais, orgânicos e mixtos de aplicação na agricultura.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira — Júdice Bicker — Anibal Lúcio

de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.

Tabela de sobretaxas de exportação a que se refere o decreto junto

	Unidades	Sobretaxas
Gado caprino e ovino	Cabeça	4\$00
Gado suíno	"	10\$00
Gado cavalari	"	300\$00
Gado mular	"	300\$00
Gado asinino	"	30\$00
Gado vacum ou bovino (incluindo o gado bravo)	"	200\$00
Aves de criação	<i>Ad valorem</i>	70 %
Lã churra suja	Quilograma	\$12
Lã churra lavada	"	\$20
Lãs não especificadas (sujas ou lavadas)	<i>Ad valorem</i>	30 %
Ourelos, trapo de lã e de algodão	Quilograma	\$15
Trapo de linho	"	\$25
Peles ou coiros não especificados	<i>Ad valorem</i>	10 %
Peles ou coiros de gado vacum	"	10 %
Géneros alimentícios não especificados	"	10 %
Melaço e produtos similares	"	10 %
Sardinha e qualquer outro peixe fresco ou salgado	"	25 %
Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe em salmoura (incluindo as taras)	Quilograma	\$05
Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe prensado, sêco e enovado (incluindo as taras)	"	\$08
Conservas alimentícias de carne de gado bovino, suíno e quaisquer outras, excepto as de peixe em azeite (incluindo as taras)	<i>Ad valorem</i>	15 %
Conservas de peixe em azeite (incluindo as taras)	"	5 %
Azeitonas, ervilhas e legumes em conserva	"	10 %
Cebolas	Quilograma	\$06
Alhos	"	\$20
Tremoços	"	\$02
Azeite de oliveira (incluindo as taras) para as colónias portuguesas	"	\$20
Óleos de bagaço de azeitona, de baleia e de peixe e quaisquer outros não especificados (incluindo as taras)	"	\$20
Bolos e alimentos de sementes oleaginosas	<i>Ad valorem</i>	10 %
Lagostas, outros crustáceos e polvo sêco	"	\$25
Doces de qualquer qualidade	"	10 %
Botata doce	Quilograma	\$02
Amêndoas	<i>Ad valorem</i>	10 %
Figo e alfarroba	"	3 %
Palha e outras forragens	"	3 %
Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas do continente ou ilhas adjacentes)	"	3 %
Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas das colónias para portos estrangeiros)	"	3 %
Chocolate	"	3 %
Café (exportação ou reexportação pelas alfândegas do continente ou ilhas adjacentes)	"	2 %
Café (exportação ou reexportação pelas alfândegas das colónias para portos estrangeiros)	"	2 %
Chá de origem ou proveniência estrangeira (exportação ou reexportação)	"	3 %
Chá da ilha, exportado pelas alfândegas insulares e pelas do continente	"	2 %
Frutos de toda a espécie, verdes ou secos e seus preparados	"	10 %
Raiz de chicória	Quilograma	\$10
Queijos	"	\$50
Especiarias (exportação e reexportação)	<i>Ad valorem</i>	10 %
Chifres, ossos, unhas e outros desperdícios de matadouro	Quilograma	\$10
Peles de peixe (lixa)	"	\$20
Sêda em casulos, em fio, em desperdícios, em bôrra e em tecidos, sêda marinha (bisso) em bruto ou em fio, sêda <i>tussah</i> em bruto ou em fio	"	5\$00
Vinho e vinagre	Decl. líquido	\$01
Alcool industrial ou desnaturado	"	\$20
Outros derivados de vinho, excepto alcool	"	\$05